



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
(TRU) Nº 5004992-66.2021.4.04.7005/PR**

RELATOR: JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

RECORRENTE: MARISA ARCENO (RECORRENTE)

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RECORRIDO)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização regional interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná (evento 38 da ação originária), que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que havia julgado improcedente o pedido com relação às demais parcelas residuais de 2020, bem como com relação às parcelas residuais de 2021.

Sustenta a requerente que o acórdão contraria a jurisprudência da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (RC nº 5003131-21.2021.4.04.7110), no sentido de que é devido o pagamento do auxílio emergencial após a cessação do vínculo de trabalho que havia dado causa à interrupção do benefício (evento 42 da ação originária).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O pedido de uniformização foi admitido na origem (evento 50 da ação originária).

No âmbito deste Colegiado, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente (**evento 5, PARECER1**).

É breve o relatório.

VOTO

O pedido de uniformização é tempestivo.

O acórdão combatido decidiu a questão submetida à uniformização nos seguintes termos (evento 38 da ação originária):

O recurso não merece provimento.

É incontroverso que a parte autora manteve vínculo de emprego formal entre 01/10/2020 e 27/11/2020.

Discute-se, então, se tem direito ao recebimento do auxílio emergencial residual após novembro de 2020.

Sobre o tema, a MP nº 1.000/2020, que instituiu as parcelas residuais do auxílio emergencial no ano de 2020, expressamente vedou o deferimento do benefício ao cidadão que tenha adquirido vínculo de emprego formal ou que tenha obtido benefício previdenciário "após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020":

*Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o **art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020**, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.*

(...)

§ 3º O auxílio emergencial residual não será devido ao trabalhador beneficiário que:

*I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o **art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020**;*

*II - tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o **art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020**, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;*

(...)

Nestes termos, a formalização de vínculo de emprego ou o recebimento de benefício previdenciário a qualquer tempo após o recebimento das parcelas originárias do auxílio emergencial constitui óbice ao recebimento do auxílio residual de 2020, nos termos expressos da lei.

Referido entendimento já foi referendado anteriormente por este Colegiado: RECURSO CÍVEL Nº 5002478-31.2021.4.04.7009, 1ª Turma Recursal do Paraná, Juíza Federal MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/12/2021; RECURSO CÍVEL Nº 5010930-57.2021.4.04.7000, 1ª Turma Recursal do Paraná, Juíza Federal MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/10/2021.

Portanto, a partir de 10/2020, com a formalização de vínculo de emprego, a autora já não preenchia os requisitos necessários para ser considerada elegível ao recebimento das parcelas residuais do auxílio emergencial previstas para o ano de 2020. E, não sendo a

autora elegível ao recebimento do auxílio emergencial residual de 2020, igualmente inexistente direito à percepção das parcelas residuais de 2021:

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-EMERGENCIAL 2021. LIMITES PARA A CONSTATAÇÃO DA ELEGIBILIDADE DO BENEFICIÁRIO.1. O Auxílio Emergencial 2021, instituído pela Medida Provisória nº 1.039/2021, é devido aos beneficiários do auxílio criado pela Lei nº 13.982/2020 e pela Medida Provisória nº 1.000/2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.2. Assim, para fazer jus ao Auxílio Emergencial 2021, a parte deve ter sido contemplada com os auxílios emergenciais anteriores e ser elegível ao pagamento no mês de dezembro de 2020.3. Recurso da União provido. (5005791-97.2021.4.04.7009, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, Relator GERSON LUIZ ROCHA, julgado em 26/08/2021)

Em conclusão, deve ser negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Por sua vez, o precedente invocado pela requerente possui o seguinte teor (evento 42 da ação originária):

(...)

No que diz respeito à superveniência de vínculo de emprego, na sessão de julgamento de 31/05/2021, esta Turma Recursal, ao julgar o RECURSO CÍVEL nº 50502097520204047100 (relatora Juíza Federal Joane Unfer Calderaro), alterou o seu posicionamento, passando a considerar a possibilidade de suspensão do auxílio emergencial, conforme trecho abaixo transcrito:

(...)

Diante disso é possível afirmar que no mês de abril o autor preenchia todos os requisitos para o recebimento do auxílio emergencial. No entanto, houve a superveniência de emprego em 20/05 até 03/07, situação que este Colegiado, revendo a posição anteriormente adotada, passa a entender como hipótese suspensiva do pagamento do benefício, desde que o trabalhador tenha preenchido os requisitos para a concessão do auxílio emergencial originário até 02/07/2020.

(...)

Uma vez que a condição de elegibilidade em 02/07/2020 foi devidamente atendida pela parte autora, é de ser considerada a situação de suspensão relativa ao período trabalhado (10/09 a 06/10/2020).

Neste caso, não é devida a parcelas de setembro de 2020, sendo que a parte autora faz jus às demais parcelas do auxílio emergencial residual e do AE 2021, desde que atendidos os critérios para a continuidade do seu pagamento.

Desta forma, não merece acolhida o recurso.

Tenho por demonstrada a divergência jurisprudencial, haja vista que o paradigma reconheceu a possibilidade de suspensão do auxílio emergencial durante o período em que o cidadão esteve empregado, com retomada do pagamento após o término do vínculo de emprego, enquanto que o acórdão entendeu que a superveniência de contrato de trabalho obsta o pagamento das parcelas restantes do auxílio emergencial.

Portanto, conheço do recurso.

Passo a analisar o mérito.

AUXÍLIO EMERGENCIAL - QUADRO RESUMO DO BENEFÍCIO

Uma vez preenchidos os requisitos previstos na respectiva legislação de regência, o auxílio emergencial é devido nos seguintes valores e meses de competência:

ANO	MÊS	NORMA LEGAL	VALOR DA COTA SIMPLES
2020	Abril	LEI Nº 13.982/2020 (AE 2020)	600,00
	Maio		600,00
	Junho		600,00
	Julho		600,00
	Agosto		600,00
	Setembro	MP Nº 1.000/2020 (AE RESIDUAL)	300,00
	Outubro		300,00
	Novembro		300,00
	Dezembro		300,00
2021	Março	MP Nº 1.039/2021 (AE 2021)	250,00
	Abril		250,00
	Maio		250,00
	Junho		250,00

DO AUXÍLIO EMERGENCIAL 2020 - LEI Nº 13.982/2020

A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, instituiu *auxílio emergencial*, destinado à excepcional proteção social, em face do período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (*Covid-19*), nos seguintes termos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra

cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

*IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;*

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

*b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do **caput** ou do **inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991** ; ou*

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de

Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

~~§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.~~

§ 3º A pessoa provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio emergencial, independentemente do sexo, observado o disposto nos §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.171, de 2021)

Para regulamentar a aplicação da referida lei foi editado o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, que prescreve:

Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, ao trabalhador que, cumulativamente:

[...]

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

[...]

§ 1º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão. (destaquei)

Findo o prazo de três meses, foi editado o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, prorrogando o pagamento do benefício:

Art. 1º O Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 9º-A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei. (destaquei)

Portanto, as normas que regem a matéria previram que o benefício seria pago por um período de cinco meses, a partir da publicação da Lei nº 13.982, de 02/04/2020, publicada nesta mesma data, ou seja, o benefício é devido no período de cinco meses compreendido entre abril e agosto de 2020.

Assim, para aqueles que tenham realizado o requerimento administrativo do auxílio emergencial até a data de 2 de julho de 2020, e que até esta data tenham atendido os requisitos cumulativos à concessão

do benefício, será devido o pagamento das parcelas mensais, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), **correspondentes aos meses de competência de abril a agosto em que preenchidos os requisitos legais, independentemente da data de sua concessão.**

DO AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL - MP Nº 1.000/2020

A Medida Provisória nº 1.000, de 02/09/2020 (DOU de 03/09/2020), instituiu o auxílio emergencial residual, nos seguintes termos:

*Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o **art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020**, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.*

*§ 1º A parcela do auxílio emergencial residual de que trata o **caput** será paga, independentemente de requerimento, de forma subsequente à última parcela recebida do auxílio emergencial de que trata o **art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020**, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.*

§ 2º O auxílio emergencial residual será devido até 31 de dezembro de 2020, independentemente do número de parcelas recebidas.

§ 3º O auxílio emergencial residual não será devido ao trabalhador beneficiário que:

*I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o **art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020**;*

*II - tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o **art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020**, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;*

*III - aufera renda familiar mensal **per capita** acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos;*

IV - seja residente no exterior;

V - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - tenha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - esteja preso em regime fechado;

X - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e

XI - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

§ 4º Os critérios de que tratam os incisos I e II do § 3º poderão ser verificados mensalmente, a partir da data de concessão do auxílio emergencial residual.

§ 5º É obrigatória a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio emergencial residual e sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art. 2º O recebimento do auxílio emergencial residual está limitado a duas cotas por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio emergencial residual.

§ 2º Quando se tratar de família monoparental feminina, o auxílio emergencial residual será concedido exclusivamente à chefe de família, após o pagamento da última parcela do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.

§ 3º Não será permitida a cumulação simultânea do auxílio emergencial residual de que trata esta Medida Provisória com qualquer outro auxílio emergencial federal.

§ 4º *É permitido o recebimento de um auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e um auxílio emergencial residual por membros elegíveis distintos de um mesmo grupo familiar, observado o §2º do caput.*

Nos termos da norma acima transcrita, o auxílio emergencial *residual*, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, é devido aos beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º, da Lei nº 13.982/2020 e será pago em até quatro parcelas mensais, a contar da data de publicação da medida provisória (03/09/2020) e desde que atendidos os requisitos nela estabelecidos, dentre os quais consta que o beneficiário não poderá ter obtido benefício previdenciário após o recebimento do auxílio emergencial originário.

Por conseguinte, o auxílio emergencial *residual*, é devido nas competências de setembro a dezembro de 2020.

DO AUXÍLIO EMERGENCIAL 2021 - MP Nº 1039/2021

A Medida Provisória nº 1.039, de 18/03/2021 (DOU DE 18/03/2021) instituiu o auxílio emergencial 2021, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020. (destaquei)

§ 1º *As parcelas do Auxílio Emergencial 2021 serão pagas independentemente de requerimento, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.*

§ 2º *O Auxílio Emergencial 2021 não será devido ao trabalhador beneficiário indicado no caput que:*

I - tenha vínculo de emprego formal ativo;

II - esteja recebendo recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial, regulado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;

IV - seja membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;

V - seja residente no exterior, na forma definida em regulamento;

VI - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VII - tenha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

IX - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

*X - esteja preso em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão de que trata o **art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;***

XI - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XII - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

*XIII - esteja com o auxílio emergencial de que trata o **art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020,** ou o auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;*

*XIV - não tenha movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de que trata o **art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020,** disponibilizados na conta contábil de que trata o **inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004,** ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e*

XV - seja estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho

Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

[...]

Portanto, o auxílio emergencial 2021 é devido no período de março a junho de 2021 aos beneficiários do auxílio emergencial (art. 2º, da Lei nº 13.982/2020) e do auxílio emergencial residual (Medida Provisória nº 1.000/2020), **elegíveis no mês de dezembro de 2020**, desde que atendidos os requisitos previstos na MP nº 1.039/2021.

Verifica-se, portanto, que estão expressamente estabelecidos em lei os requisitos a serem cumpridos para a obtenção do auxílio emergencial em cada uma das etapas do benefício (Auxílio Emergencial 2020, Auxílio Emergencial Residual 2020 e Auxílio Emergencial 2021), assim como o marco temporal a ser considerado para a verificação do cumprimento dos referidos requisitos e, ainda, os valores a serem pagos, discriminadas a quantidade de parcelas e as respectivas competências.

No presente caso, conforme constou do acórdão combatido, restou comprovado que a autora preencheu todos os requisitos para a percepção do auxílio emergencial residual, na data legalmente estabelecida, de tal sorte que teve o benefício deferido. Posteriormente, o pagamento foi suspenso em razão da superveniência de vínculo de emprego e tal suspensão impossibilitou o pagamento do auxílio emergencial 2021. Contudo, conforme consignado na decisão combatida, o vínculo empregatício da autora terminou antes da data de elegibilidade para pagamento do AE 2021 fixada em lei (dezembro de 2020).

Penso que, em situações como essa, nas quais restaram preenchidos os requisitos à percepção do benefício na data estabelecida em lei, ocorrendo causa impeditiva posterior como, no caso, o registro de vínculo de emprego, o pagamento do auxílio torna-se indevido enquanto durar o impedimento, mas o cidadão faz jus à percepção do benefício em todos os meses em que restaram atendidos os requisitos legais.

Visto isso, voto no sentido de dar provimento ao incidente de uniformização da parte autora e proponho a fixação da seguinte tese no âmbito desta Turma Regional: **"Uma vez cumpridos os requisitos previstos em lei, na data limite legalmente estabelecida para concessão do auxílio emergencial, em cada uma de suas etapas (AE 2020, AER 2020 e AE 2021), o cidadão faz jus à percepção do benefício em todos os meses em que restaram atendidos os requisitos, sendo indevido o pagamento do auxílio nos meses correspondentes às competências durante as quais o cidadão manteve vínculo empregatício"**.

Os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem, para adequação.

Ante o exposto voto por DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Documento eletrônico assinado por **GERSON LUIZ ROCHA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003428205v10** e do código CRC **6767f518**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GERSON LUIZ ROCHA
Data e Hora: 12/8/2022, às 15:46:30

5004992-66.2021.4.04.7005

40003428205.V10